

## **2ª COMISSÃO PERMANENTE**

### **PARECER N.º 2/III/2006**

*Assunto:* Proposta de lei intitulada «Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança »

#### **I INTRODUÇÃO**

1. Pelo despacho da Senhora Presidente n.º 132/III/2006, datado de 17 de Março do presente ano, a proposta de lei identificada em epígrafe foi admitida nos termos regimentais.

Em reunião plenária realizada no dia 23 de Março de 2006, a proposta de lei agora em análise foi apresentada e, na reunião plenária do dia 30 do mesmo mês, foi discutida na generalidade tendo merecido a aprovação também na generalidade.

Posteriormente, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 154/III/2006 de 30 de Março, foi distribuída a esta Comissão para «*efeitos de exame e emissão de parecer até ao dia 28 de Abril de 2006*» a proposta de lei identificada em epígrafe. Todavia, como algumas disposições da presente proposta mereceram certos reparos técnicos, não foi possível concluir a apreciação na especialidade antes do dia 28 de Abril, pelo que a 2ª Comissão solicitou, no dia 27 de Abril, à Senhora Presidente a prorrogação do prazo de apreciação até 12 de Maio, o qual foi aceite.

Dava-se assim por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, então, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente.

**2.** A Comissão reuniu formalmente nos dias 4, 11 de Abril e 3 de Maio para análise e discussão da proposta de lei.

A referida reunião realizada no dia 11 de Abril contou com a presença de representantes do Governo nomeadamente do senhor Secretário para a Segurança. No decurso desta reunião foram colocadas várias questões e apresentados diversos esclarecimentos por parte dos representantes do Executivo, tendo sido alcançado acordo relativamente a diversas questões pontuais que haviam suscitado algumas dúvidas.

**3.** É mister referir que o Executivo prestou à Comissão um sólido apoio na dilucidação de algumas dúvidas e, em reunião realizada entre as assessorias desta Assembleia e do Secretário para a Segurança, logrou-se em conjunto chegar a uma nova versão a qual é a que veio remetida posteriormente.

## II

### APRECIÇÃO NA GENERALIDADE

4. A proposta de lei visa, nas palavras que encimam a Nota Justificativa, *«considerando o nível das habilitações académicas para o ingresso que o dotam e o facto de, jamais terem sido alterados os valores indiciários das carreiras de base do pessoal das Forças e Serviços de Segurança, entende-se oportuno fazê-lo agora»*. Destarte, *«através da presente proposta de lei vem propor-se o aumento de mais 15 pontos do valor indiciário para o pessoal do quadro da carreira de base do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros e Serviços de Alfândega, e para o pessoal da categoria de auxiliar de investigação criminal da Polícia Judiciária, com vista a compensar a onerosidade de funções que o pessoal da linha da frente desempenha»*. Por outro lado, *«aproveita-se a oportunidade legislativa para, em conjunto, tratar do desenvolvimento indiciário das carreiras do pessoal do Corpo de Guardas Prisionais, a qual foi, ao tempo da sua aprovação (1991), aferida pelo escalonamento previsto para as carreiras do pessoal militarizado das forças e serviços de segurança, sem que tivessem acompanhado a evolução registada em 1994, com a publicação do Estatuto dos Militarizados»*.

É mister referir ainda que, conforme se pode ler na Nota Justificativa, *«corrige-se uma disfunção das carreiras de base do CPSP, CB e SA, ao permitir que chefes e inspectores alfandegários progridam até ao 6.º escalão, anteriormente só acessível aos que provinham das carreiras antigas, o que constituirá um estímulo ao contínuo aperfeiçoamento, na medida em que essa progressão, nos termos da lei, está condicionada, para além do decurso do tempo, ao bom desempenho funcional e a*

*frequência com aproveitamento de curso de actualização e aperfeiçoamento adequado.»*. Isto significa pois que, de acordo com a mesma Nota Justificativa que se vem citando, «*a actualização que se propõe, merece ainda o reforço do argumento da obrigatoriedade de aproveitamento em cursos de formação em todas etapas de progressão vertical nas respectivas carreiras, o que confere ao pessoal abrangido não só uma preparação específica mais adequada às exigências profissionais, como ainda uma cultura geral acrescida, que constitui reforço da sua capacitação.»*.

5. Todo este complexo esforço político-legislativo tem como pano de fundo uma «*intensificação da formação do pessoal com vista à elevação da sua qualidade»*, ao mesmo tempo que não descarta que se devem criar condições estáveis e atractivas que melhorem a respectiva moral destas forças e seus funcionários, os quais desempenham funções de elevada responsabilidade na manutenção de um clima de paz e segurança públicas.

6. Em jeito de apreciação genérica a Comissão manifesta a sua concordância, tal como, de resto já assim o havia manifestado o Plenário da Assembleia Legislativa aquando da votação na generalidade.

Em suma, sem prejuízo de algumas dúvidas de natureza fundamentalmente técnica suscitadas quanto ao articulado, a Comissão deixa aqui registado o seu apoio genérico aos princípios que regem o articulado da futura lei.

### III

#### APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

7. A Comissão apresentou algumas dúvidas relativamente a preceitos concretos do articulado mormente tendo em vista a introdução de pequenas benfeitorias técnicas. Estas dúvidas não invalidam, como supra se mencionou, a concordância na generalidade. De seguida sumariam-se essas questões.

**8. Artigo 1.º, Objecto** – A Comissão manifesta a sua concordância com o preceito preconizado na primeira versão da proposta de lei tendo sugerido, na versão portuguesa, uma ligeira alteração passando o artigo a iniciar-se do seguinte modo: «*A presente lei estabelece ...*», redacção que se afigura mais económica e mais adequada de um ponto de vista de técnica legislativa, ao mesmo passo que se mantém intocável a disciplina do preceito em questão.

Relativamente ao objecto da proposta de lei houve quem, no seio da Comissão questionasse o Governo quanto à possibilidade de alargar este aumento salarial a outras carreiras se não mesmo à generalidade da função pública. Os representantes do Executivo esclareceram que esta é uma proposta com destinatários bem identificados, ou seja apenas algumas carreiras no âmbito das Forças de Segurança, e com razões particulares, tal como vem explicitado na Nota Justificativa, e como foi explicado aquando da apresentação da proposta de lei no Plenário.

**9. Artigo 2.º, Escalas indiciárias** – No que respeita ao presente artigo a Comissão, depois de ter colocado algumas dúvidas que foram, entretanto, devidamente esclarecidas, acolhe a redacção constante da proposta de lei.

Afigura-se conveniente, para um melhor esclarecimento do Plenário, dar notícia breve do teor das dúvidas apresentadas aquando da análise e discussão em sede de comissão especializada. Com efeito, foi perguntado qual o alcance do requisito apostado na norma «*na efectividade de serviço*» e, bem assim, qual a sua justificação. Os representantes do Executivo esclareceram que, por um lado, se trata de um requisito normal, na senda aliás do ETAPM, o qual abrange, nomeadamente, as situações de licença sem vencimento, de aposentação e de comissão especial prevista no artigo 72.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro. Mais se justifica porquanto um dos traços fundamentais da proposta de lei radica na tentativa de cativar novos membros e, bem assim, manter os actuais pelo que mal se compreenderia que os novos benefícios se estendessem para aqueles que não se encontrem em efectividade de funções.

Foram ainda introduzidas alterações na redacção da nova versão chinesa do presente artigo.

**10. Artigo 3.º, Acréscimo de escalões** – Relativamente a este artigo a Comissão acolhe o articulado preconizado na proposta de lei e, bem assim, as razões justificativas deste acréscimo de escalões, as quais não suscitam dúvidas nos termos em que estão expressas na Nota Justificativa.

**11. Artigo 4.º, Progressão** – O presente artigo foi objecto de algumas dúvidas, sobretudo quanto à sua versão em língua chinesa. Com efeito, a versão chinesa passou a ter a seguinte redacção “不屬十二月十九日第 7/94/M 號法律第二十條所指的人員，其曾在第四職階服務的時間，不計入晉升至治安警察局警長、消防局消防區長、海關關務督察或機械專業關務督察第五職階所需的服務時間內；其為晉升至第五職階所需的服務時間僅自本法律產生效力之日起計算。” .

Como o n.º 1 desse artigo foca apenas a progressão para o 5.º escalão e a contagem do tempo de permanência do respectivo pessoal, não tendo uma relação directa com a progressão ao 6.º escalão, são eliminadas, na nova versão, as expressões referentes ao 6.º escalão.

Por outro lado, a Comissão foi esclarecida que a norma do número 1, a qual recorde-se não se aplica aos que estão já abrangidos pelo artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, impõe que a contagem de tempo de permanência no 4.º escalão para efeitos de progressão aos 5.º escalões apenas se inicia a partir da data de produção de efeitos desta futura lei porquanto, se assim não fosse, haveria o risco de uma desertificação desse mesmo escalão o que não seria adequado em termos de racionalização e operacionalidade dos serviços em questão.

No que respeita ao n.º 2, sugeriu-se uma substituição de «*adequação*» por «*actualização*» por forma a harmonizar o referido curso com aquele outro previsto na citada Lei n.º 7/94/M. Mais se esclareceu a necessidade de introdução desse curso com vista a não se concretizar uma situação de desigualdade para com aqueles que, ao abrigo do anterior regime da dita carreira antiga também foram obrigados a frequentar curso similar. Por outro lado, é mister recordar que, tendo presente o desiderato de reforço de formação a diversos níveis, a oposição deste curso-requisito é manifestamente fundada.

**12. Artigo 5.º, Alterações** – No que tange a este artigo a Comissão concorda com o articulado proposto tendo apenas sugerido mui ligeiras alterações ao nível da forma e, de outra banda, na nova versão chinesa do n.º 1 deste artigo, antes da expressão «*Estatuto dos Militarizados*» acrescentou-se a expressão «*Forças de Segurança de Macau*», para que essa denominação correspondesse ao objecto aprovado pelo respectivo decreto-lei.

**13. Artigo 6.º, Substituição de mapas** – Da proposta em análise constam quatro mapas anexos. Tendo em conta que esses mapas vão alterar, total ou parcialmente, os mapas anexos às leis ou decretos-lei em vigor, com vista a tornar-se mais claras as relações entre os mapas da presente proposta e os mapas das leis ou decretos-lei actualmente em vigor, foram introduzidas, na nova versão deste artigo, expressões que indicam a respectiva substituição de cada um dos mapas. A Comissão manifesta a sua concordância com o articulado preconizado na proposta de lei.

**14. Artigo 7.º, Produção de efeitos** – Sobre este artigo a Comissão considerou que não poderia manter-se em aberto uma data de entrada em vigor pelo que sugeriu a alteração do preceito. Ponderou-se incluir uma data fixa, ou seja 1 de Junho, a qual representa o desejo do Governo. Todavia, por forma a evitar eventuais não previsíveis atrasos no processo legislativo e de publicação oficial e pretendendo salvaguardar o identificado desejo governamental, optou-se por uma norma que tecnicamente se refere a produção de efeitos, traduzidos fundamentalmente no acréscimo de massa salarial, reportados a 1 de Junho. De resto esta técnica legislativa vem sendo usada em anteriores diplomas.

#### IV CONCLUSÕES

**15.** A Comissão, apreciada e analisada a proposta de lei, conclui o seguinte:

**a)** É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário; e,

**b)** Sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, aos 3 de Maio de 2006.

A Comissão,

Fong Chi Keong

Presidente

Sam Chan Io  
Secretário

Leong Heng Teng

Chui Sai Cheong

Tsui Wai Kwan

Leong Iok Wa

Au Kam San

Lao Pun Lap

Chan Meng Kam